



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802538-40.2021.8.23.0010

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pela Defensoria Pública estadual, contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (EP 106.1), que homologou o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Nas razões deste recurso (EP 115.1), a apelante alega [...] *que o referido acordo homologado jamais passou pelo crivo da DPE, de sorte que a executada, assistida por esta instituição, firmou trato com a instituição apelada sem qualquer intermediação ou anuência de sua defensora pública constituída. Sabe-se, todavia, que acerca dos direitos particulares disponíveis, tal qual o débito discutido, a executada poderia dispor livremente, inexistindo irregularidade na transação no que tange a isso. Todavia, o acordo em comento também dispõe acerca de honorários advocatícios, por meio do qual a parte executada abre mão do recebimento de eventuais honorários de sucumbência. Além disso, o parágrafo único da cláusula quinta do termo em questão estabelece que o patrono da parte executada assina o instrumento para declarar que aquiesce com a responsabilidade da executada pelo pagamento dos honorários. [...]*

Sustenta, também, que, [...] *Demonstrada a irregularidade do acordo homologado pelo juízo de piso, na parte que se destaca nas razões encimadas, é imperiosa a reforma do decisor, o que se requer, para reformar a sentença e reconhecer a nulidade da disposição autônoma acerca dos honorários advocatícios firmada entre a parte exequente e a executada, sem a anuência da DPE. [...]*

Dessa forma, pede o provimento do recurso, [...] **REFORMANDO** a *querreada* sentença (EP. 106.1), a fim de **ANULAR** a disposição autônoma acerca dos honorários

advocatícios firmada entre a parte exequente e a executada, sem a anuência da DPE, no termo de acordo homologado.

Contrarrazões apresentadas (EP 120.1), onde o apelado pede a manutenção da sentença na íntegra.

Certidão atestando a tempestividade das peças recursais (EP 6.1).

O relatado é suficiente.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista, Roraima, data do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802538-40.2021.8.23.0010

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pela Defensoria Pública estadual contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (EP 106.1) que homologou o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O recurso merece provimento. Explica-se.

Sem maiores digressões, “o STJ possui firme o entendimento no sentido de que, uma vez celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, é cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021).”

Estabelece, também, [...] *que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e*

a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. [...] (AgRg no REsp 1190796/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

Logo, como não houve participação da recorrente na celebração do acordo, tampouco a sua anuência, a cláusula que versa sobre os honorários advocatícios da apelante não possui validade, razão pela qual a sua homologação não possui eficácia.

Para corroborar esse raciocínio, colha-se a jurisprudência pátria acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a "aquiescência do profissional" para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador. 2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omissos quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. 3. Nessa linha de inteligência, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º). 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA DE AÇÚCAR. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DISPENSA PELAS TRANSATORAS DE QUE UMA PAGUE AO ADVOGADO DA OUTRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, SEM A ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **(STJ - AgInt no AREsp: 1927924 SP 2021/0208209-3, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO ENTRE O CREDOR (CLIENTE DO ADVOGADO) E A PARTE CONTRÁRIA, SEM A PARTICIPAÇÃO E AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 4º DO ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. ACORDO QUE NÃO AFETA NEM PREJUDICA O DIREITO DO ADVOGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0050785-76.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 17.04.2023) (TJ-PR - AI: 00507857620228160000 Curitiba 0050785-76.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: substituto horacio ribas teixeira, Data de Julgamento: 17/04/2023, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO COM PREVISÃO DE QUE CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO ANTERIOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO EXECUTADO ARGUINDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO. DECISÃO CORRETA. ART. 24, § 2º, DA LEI 8906/94. DECISÃO MANTIDA. O acordo firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, sem a participação do causídico que representou o vencedor, no processo de conhecimento, e na qual foram fixados honorários sucumbenciais em seu favor, não produz efeitos em relação à referida verba e pode ser executada pelo advogado, nos próprios autos, segundo exegese do artigo 24, § 2º da lei 8906/04. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0027810-94.2021.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 05.07.2021) (TJ-PR - AI: 00278109420218160000 Campo Mourão 0027810-94.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 05/07/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - TRANSAÇÃO NOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ACORDO SILENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS - AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO - AUSÊNCIA - DIREITO NÃO AFASTADO - VERBA AUTÔNOMA - APLICAÇÃO DO ART. 24, § 4º DA LEI Nº 8906/94 - PRECEDENTES DO COL. STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 24, § 4º do Estatuto da OAB ressalvou expressamente a autonomia da verba honorária fixada em favor do advogado, nas hipóteses de acordo judicial firmado entre as partes. 2 - Conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça "não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial" (AgInt no AREsp 1636268/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 19/10/2021). 3 - A assinatura do procurador em acordo judicial firmado após a prolação da r. sentença que nada dispôs sobre os honorários sucumbenciais, não importa em renúncia ao direito creditício, já que ao requerer a homologação houve manifestação expressa do procurador pela manutenção da verba sucumbencial, atraindo a regra do art. 24, § 4º do Estatuto da OAB. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000212578652001 MG, Relator: Sandra

Diante do exposto, e em consonância com os precedentes do Tribunal da Cidadania espaiados acima, dou provimento ao recurso para anular a sentença, e determinar a remessa do feito à origem para que as partes, se assim desejarem, apresentem uma nova minuta de acordo, com a devida participação da apelante.

É como voto.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir essa controvérsia ensejará na aplicação de multa, nos termos do arts. 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se (art. 1.006 do CPC).

Boa Vista, Roraima, data do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802538-40.2021.8.23.0010

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSAÇÃO NOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACORDO QUE TRATOU DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE QUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. CLÁUSULA SEM VALIDADE. DIREITO NÃO AFASTADO. VERBA AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 8906/94. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros da Primeira Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora. Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora